



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 30/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 32/2026, de 10 de setembro de 2026, que pretende autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 51.751,75 (cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Conforme o texto apresentado, o crédito será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, especificamente à dotação orçamentária referente a Obras e Instalações, sendo coberto por recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias da própria área de assistência social.

O Projeto de Lei dispõe, em seu art. 1º, sobre a abertura do crédito suplementar, indicando a respectiva classificação orçamentária. O art. 2º estabelece que a cobertura do crédito ocorrerá mediante anulação de dotações, enquanto o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e executar os serviços públicos de sua competência, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

A matéria orçamentária insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa das proposições que tratem da abertura de créditos adicionais, respeitados os limites estabelecidos pela legislação financeira e orçamentária.

A Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais e estabelece, em seu art. 40, que são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Nos termos do art. 41, inciso I, da referida Lei, os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária existente.

O art. 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Já o art. 43 determina que a abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deve ser precedida de exposição justificativa.

O § 1º, inciso III, do art. 43 reconhece como recurso para abertura de créditos adicionais aquele resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 30/2026 pretende autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 51.751,75, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, na dotação de Obras e Instalações.

A cobertura do crédito será realizada mediante anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminado no art. 2º do projeto, cujos valores totalizam:

* R\$ 8.251,75;

* R\$ 10.000,00;

* R\$ 10.000,00;

* R\$ 5.000,00;

* R\$ 18.500,00.

O total das anulações corresponde a R\$ 51.751,75, coincidindo com o valor do crédito suplementar pretendido.

Sob o aspecto jurídico, a utilização de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias encontra previsão expressa na Lei Federal nº 4.320/1964, desde que observados os requisitos legais, a existência de recursos disponíveis e a adequada formalização do procedimento.

Entretanto, verifica-se uma inconsistência formal na Mensagem nº 32/2026, que menciona o Projeto de Lei nº 20/2026, enquanto a proposição encaminhada corresponde ao Projeto de Lei nº 30/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Recomenda-se, portanto, a correção da referência numérica constante da mensagem legislativa, a fim de que passe a indicar corretamente o Projeto de Lei nº 30/2026, eliminando-se a divergência formal entre os documentos encaminhados.

Ressalva-se, ainda, que a efetiva abertura do crédito deverá observar a existência de saldo suficiente nas dotações a serem anuladas, a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como os demais procedimentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável.

A análise desta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídicos da proposição, não abrangendo a conferência técnica dos saldos orçamentários, a conveniência administrativa da despesa ou a avaliação financeira da medida, matérias que deverão ser certificadas pelos setores competentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 30/2026, considerando que a matéria se encontra dentro da competência municipal e que a proposição observa, em linhas gerais, as exigências da Lei Federal nº 4.320/1964 para autorização de crédito adicional suplementar.

Recomenda-se, contudo:

- a) a correção da referência ao Projeto de Lei nº 20/2026 constante da Mensagem nº 32/2026, substituindo-a por Projeto de Lei nº 30/2026.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564